



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13819.000320/99-73
Acórdão : 202-13.526
Recurso : 118.147

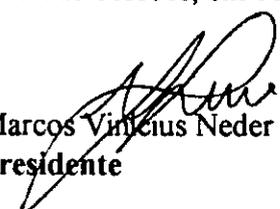
Recorrente : INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS EDGE LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

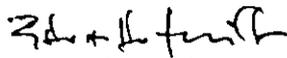
SIMPLES - PENDÊNCIAS COM O INSS - EXCLUSÃO - NÃO CABIMENTO - Somente a existência de débito inscrito em dívida ativa cuja exigibilidade não esteja suspensa é causa suficiente para a exclusão do regime do SIMPLES, a tal não se bastando a mera existência de pendências. **Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS EDGE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000320/99-73

Acórdão : 202-13.526

Recurso : 118.147

Recorrente : INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS EDGE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão que manteve a exclusão da Recorrente do regime tributário do SIMPLES.

Tal exclusão, em que pese todos os débitos, cuja existência tenha sido provada nos autos estarem com sua exigibilidade suspensa, deu-se em razão da não apresentação de CND a atestar a inexistência de “pendências” para com o INSS e a PGFN, exigida como prova para a inexistência destas.

Inconformada, apresentou a Contribuinte o Recurso Voluntário de fl. 26, onde sustenta que todos os seus débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Nacional e do INSS relacionados nos autos estão, comprovadamente, com sua exigibilidade suspensa.

É o relatório.

215



Processo : 13819.000320/99-73
Acórdão : 202-13.526
Recurso : 118.147

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

O deslinde da questão passa pela análise do art. 9º, XVI, da Lei nº 9.317/96, que dispõe:

"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa

XVI - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), esteja inscrito em dívida ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa."

A lei é claríssima: somente é vedada a opção às pessoas jurídicas que possuam, elas próprias, ou seus sócios, *de per se*, débitos inscritos em dívida ativa.

A exclusão, no caso, se deu em decorrência da não apresentação de CND, o que não teria afastado uma pseudo presunção de existência de "pendências dos sócios e da empresa junto ao INSS e à PGFN". Ocorre, porém, que o art. 9º da Lei nº 9.317/96 não contempla tal hipótese de exclusão, não sendo lícito ao intérprete interpretar de forma extensiva o inciso XV do citado art. 9º para considerar causa de exclusão do SIMPLES a existência de débito não inscrito em dívida ativa. Isto porque, em se tratando de norma restritiva de direito, há de ser a mesma interpretada de forma restritiva.

Ademais, tenho para mim como sem qualquer razoabilidade se exigir da Contribuinte a prova da não existência destas "pendências", pois a existência das mesmas pode ser facilmente aferida pela Fazenda Nacional mediante consulta a seus arquivos. Não obstante, tal exigência também não se coaduna com o disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, que disciplinou o processo administrativo no âmbito federal, que determina que, "*quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000320/99-73
Acórdão : 202-13.526
Recurso : 118.147

Tendo em vista que os motivos que ampararam a exclusão a tal não se prestam, e não tendo tal questão sido levantada pela Contribuinte, anulo o processo *ab initio*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo da Rocha Schmidt', written in a cursive style.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT